



**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LEI Nº 13.964/2019: REFLEXÕES SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DA FIGURA  
DO JUIZ DE GARANTIAS E A ADOÇÃO EXPLÍCITA DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

DANIEL MOREIRA DE MELO

GOIANÉSIA  
2020

DANIEL MOREIRA DE MELO

**LEI Nº 13.964/2019: REFLEXÕES SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS E A ADOÇÃO EXPLÍCITA DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – em forma de Artigo, apresentado à Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Esp. Luana de Miranda Santos.

GOIANÉSIA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**LEI Nº 13.964/2019: REFLEXÕES SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS E A ADOÇÃO EXPLÍCITA DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Goianésia, Goiás, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: \_\_\_\_\_ Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_  
Assinatura Nota

Nome Arguidor: \_\_\_\_\_ Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_  
Assinatura Nota

Nome Arguidor: \_\_\_\_\_ Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_  
Assinatura Nota

## RESUMO

### **LEI Nº 13.964/2019: REFLEXÕES SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS E A ADOÇÃO EXPLÍCITA DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

A presente pesquisa, intitulada “Lei nº 13.964/2019: reflexões sobre a (in)aplicabilidade da figura do juiz de garantias”, possui o intuito de analisar os impactos do pacote anticrime, especificamente sobre a implementação da figura do juiz de garantias e sua aplicabilidade na estrutura judiciária brasileira. Além disso, o artigo busca conceituar os três sistemas processuais penais existentes, além de demonstrar a adoção expressa do sistema acusatório no Código de Processo Penal, sobretudo com o advento da Lei nº 13.964/2019. O problema que se buscou resolver foi: a instituição da figura do juiz de garantias possui aplicabilidade no sistema judiciário brasileiro, considerando a legalidade do instituto? O objetivo geral da pesquisa gira em torno da análise das consequências jurídicas positivas e negativas oriundas da implementação desse novo elemento. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, através de levantamentos doutrinários e exposição de decisões judiciais acerca do instituto. Dentre as constatações que a pesquisa possibilitou, a principal é de que o sistema judiciário brasileiro evidentemente necessita de uma reorganização, objetivando superar problemas orçamentários, organizacionais e territoriais para a efetiva implementação da figura do juiz de garantias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei nº 13.964/2019. Pacote anticrime. Juiz de garantias. Sistema processual. Sistema acusatório.

## ABSTRACT

### **LAW No. 13.964 / 2019: REFLECTIONS ON THE (IN) APPLICABILITY OF THE GUARANTEE FIGURE AND EXPLICIT ADOPTION OF THE ACCUSATORY SYSTEM**

The present research, entitled “Law No. 13.964/2019: reflections on the (in) applicability of the guarantor judge figure”, aims to analyze the impacts of the anti-crime package, specifically on the implementation of the guarantor judge figure and its applicability in the Brazilian judicial structure. In addition, the article seeks to conceptualize the three existing criminal procedural systems, in addition to demonstrating the express adoption of the accusatory system in the Criminal Procedure Code, especially with the advent of Law No. 13.964/2019. The problem that was sought was: is the institution of the guarantor judge applicable in the Brazilian judicial system, considering the legality of the institute? The general objective of the research revolves around the analysis of the positive and negative legal consequences arising from the implementation of this new element. The methodology used was bibliographic and documentary, through doctrinal surveys and exposure of judicial decisions about the institute. Among the findings that the research made possible, the main one is that the Brazilian judicial system evidently needs a reorganization, aiming to overcome budgetary, organizational and territorial problems for the effective implementation of the figure of the guarantees judge.

**KEYWORDS:** Law No. 13.964/2019. Anti-crime package. Guarantee judge. Procedural system. Accusatory system.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, foi sancionada com o intuito de potencializar o processo investigatório criminal, assim como a ação penal, procedendo uma minirreforma na legislação penal e processual penal brasileira, introduzindo, como ponto polêmico, a figura do juiz das garantias.

Tal inovação legislativa foi responsável pela adoção expressa do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, introduzindo o artigo 3º-A no Código de Processo Penal, que prevê a estrutura do processo penal, além de vedar a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Conforme redação do novo artigo 3º-B introduzido ao Código de Processo Penal, o juiz das garantias é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

No entanto, várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas junto ao STF questionando a constitucionalidade do juiz das garantias e, nesse viés, sua eficácia foi suspensa por 180 (cento e oitenta) dias na ADI 6298/2019 e, posteriormente, sua implementação foi suspensa em decisão na ADI 6299/2019, aguardando o referendo do plenário da corte.

Dessa forma, o presente estudo possui o objetivo de analisar, sob a ótica da legalidade, se a figura do juiz das garantias possui aplicabilidade no atual contexto do judiciário brasileiro. Nota-se que o tema possui bastante relevância, pois se trata de uma verdadeira reforma no código de processo penal, esta esperada há tempos por alguns e rejeitada por outros.

Nessa linha, o objetivo geral da pesquisa pautou-se na reflexão das possíveis consequências negativas e positivas da implementação da figura do juiz de garantias. Dentre os objetivos específicos, buscou-se: conceituar os sistemas processuais penais existentes, inclusive aquele expressamente adotado pelo legislador brasileiro; discorrer sobre as atribuições do juiz das garantias; expor as decisões que ensejaram a suspensão da eficácia desse instituto; abordar os argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da figura do juiz das garantias.

No primeiro tópico do artigo, foram apresentados os sistemas processuais penais existentes, os contextos históricos de suas utilizações e as suas principais características. Buscando conceituar o sistema inquisitório, acusatório e misto, foi utilizado obras de autores como Aury Lopes Júnior, Paulo Rangel e Luiz Flávio Gomes. Por fim, nos entendimentos de Renato Brasileiro e Guilherme Nucci, procurou-se definir qual o sistema processual penal adotado pelo Brasil, que é o acusatório, expressamente previsto pela Lei em análise.

Por sua vez, no segundo tópico da presente pesquisa, foram abordadas as atribuições previstas na inovação legislativa do juiz de garantias, além de apresentar prematuramente alguns argumentos favoráveis e desfavoráveis a esse instituto. Por seguinte, foram elencadas decisões proferidas em ADIs que questionam a legalidade da figura do juiz de garantias e de outros pontos do pacote anticrime.

Por fim, procurou-se aprofundar nos argumentos trazidos nas ações da Associação dos Magistrados Brasileiros e Associação dos Juízes Federais do Brasil, onde questionam, no Supremo Tribunal Federal, séries de supostas inconstitucionalidades presentes na Lei 13.964/2019, sobretudo a figura do juiz de garantias. No mesmo sentido, foram apresentados argumentos favoráveis a implementação do juiz de garantias, defendendo a sua constitucionalidade e a necessidade de sua aplicação no sistema judiciário brasileiro. Nessa temática, foram elencadas diversas pontuações de artigos e debates jurídicos, de autoridades judiciárias e juristas.

## 1. Dos Sistemas Processuais Penais

De modo a adentrar a temática dos sistemas processuais penais, é importante conceituar, etimologicamente, a palavra sistema. Nesse sentido, sistema, segundo o lexicógrafo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é:

1. Conjunto de elementos, materiais ou ideias, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação.
2. Disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada: sistema penitenciário; sistema de refrigeração.
3. Reunião de elementos naturais da mesma espécie, que constituem um conjunto intimamente relacionado [...] (FERREIRA, [201?]).

Assim, sistema processual penal é “o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto” (RANGEL, 2015, p. 46-47). Rangel (2015) ainda se estende, discorrendo que o sistema processual penal é, essencialmente, influenciado pelo regime político estatal, ao passo que, quanto mais liberal e democrático for um país, maiores serão as oportunidades de defesa em um procedimento inquisitorial/processual.

Segundo Aury Lopes Jr (2016), a estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária. A estrutura do processo penal de um país funcionaria como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição (GOLDSCHMIDT, [199?] *apud* LOPES JR., 2016).

Cronologicamente, em síntese, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo gradativamente substituído pelo sistema inquisitório, que prevaleceu com completude até o final do século XVIII, ocasião em que correntes sociais e políticas levaram a uma nova mudança de vertentes. A doutrina predominante indica que, o sistema processual contemporâneo brasileiro é misto – predominando o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório na processual. (LOPES JR., 2016).

Sobre conceituar um sistema processual como misto:

[...] afirmar que o ‘sistema é misto’ é absolutamente insuficiente, é um

reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância (LOPES JR., 2016, p. 25).

Antes de analisar e discorrer acerca do tipo sistêmico adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, cumpre conceituar, historicamente, os três tipos de sistemas processuais existentes.

### 1.1 Sistema Processual Inquisitório

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se desenvolveu durante o direito canônico, passando a ser utilizado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. Surgiu com base no ideal de que seria inadmissível deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. Desse modo, a essência de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais tolerado que esta repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares (RANGEL, 2015).

As principais características desse sistema coincidem com os regimes absolutistas das monarquias, podendo ser sintetizadas em: concentração do poder nas mãos de uma só pessoa (juiz-inquisidor), confissão do acusado como “rainha das provas”, inexistência do contraditório e ampla defesa e a admissão da tortura como método lícito de obtenção de provas.

Na definição de Jacinto Coutinho:

[...] trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve – e continuará servindo, se não acordarmos - mantém-se hígido (COUTINHO, 2001 *apud* LOPES JR., 2016, p. 26).

Inquisitivo é “relativo ou que envolve inquisição, ou seja, antigo tribunal eclesiástico instituído com o fim de investigar e punir crimes contra a fé católica; Santo Ofício” (*ob. cit.*, p. 950).

Nesse sentido, o sistema inquisitivo ou inquisitório é marcado pela arbitrariedade de um único órgão, que desempenha a função investigativa e punitiva. Não há divisão de funções, pois o magistrado inicia a ação, defende o réu e, simultaneamente, o julga (RANGEL, 2015).

O julgador atuava de ofício frente a um fato típico, inexistindo o princípio da inércia da jurisdição, recolhendo, também de ofício, os elementos (provas) constitutivas de seu convencimento. O juiz era livre para intervir em todos os aspectos do suposto processo, não havendo órgãos ou instituições próprias que auferissem a legalidade de seus atos.

Como acentuado por Eugênio Florián, “se as três funções se concentram em poder de uma só pessoa e se atribuem a um mesmo órgão, que as acumula todas em suas mãos, o processo é inquisitivo” (1990 *apud* RANGEL, 2015, p. 47).

Nesse sistema, o acusado era considerado como principal fonte de prova e, portanto, as prisões cautelares equivaliam a regra, pois o julgador necessitava do corpo do “criminoso” para obter sua confissão mediante tortura. Salieta-se que nesse contexto, a confissão do réu era considerada a “rainha das provas”, vislumbrando-se, assim, um sistema tarifado de provas.

Nesse sentido, o interrogatório não era utilizado como método de defesa, mas sim como meio crucial de obtenção de prova. Devido à relevância da confissão, eram empregadas cinco espécies progressivas de tortura e o acusado tinha o “direito” a que somente se praticasse um tipo de tortura por dia. Caso o torturado não confessasse ao final de quinze dias de aflição, era liberado (LOPES JR., 2016).

Já que mediante a tortura a prova mais valiosa para a condenação era facilmente arrancada do suspeito, sua defesa era desnecessária, considerando que ele próprio admitia sua culpa. Assim, a presença do advogado também era dispensada, sendo que, quando presente, sua principal utilidade era persuadir o acusado a confessar sua culpa o quanto antes para a aplicação de uma pena.

O sistema inquisitivo, portanto, demonstra total incompatibilidade com as garantias constitucionais que devem existir dentro de um Estado Democrático de Direito e, logo, não pode ser admitido nas legislações modernas que objetivem resguardar aos cidadãos as mínimas condições de respeito à dignidade da pessoa humana (RANGEL, 2015).

## 1.2 Sistema Processual Acusatório

O sistema acusatório é a antítese do inquisitivo, já que há, aqui, a nítida separação dos encargos processuais, atuando o juiz imparcialmente na aplicação da lei, só se manifestando quando é devidamente provocado. O autor é quem tira a jurisdição de sua inércia, mediante uma acusação (imputação penal + pedido), assumindo todo o ônus da imputação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, a figura de três personagens: juiz, autor e réu (RANGEL, 2015).

Portanto, nesse sistema, está bem delimitada a divisão das(os) funções/poderes no curso da ação penal, existindo um órgão próprio, criado pelo Estado, responsável pela propositora da ação, desencarregando o juiz de inicia-la *ex officio*. Na França, em fins do século XIV, surgiram *les procureurs du roi* (os procuradores do rei), dando origem ao Ministério Público. Nessa evolução, o Ministério Público passou a ser titular da ação penal pública, afastando, por completo, o juiz da persecução penal (RANGEL, 2015).

Joan Verger Grau consigna em sua obra “*La defensa del imputado y el principio acusatorio*” que:

O importante é não encomendar ambas as tarefas [acusar e julgar] a mesma pessoa: o juiz. A separação inicial de ambas as funções é pressuposto necessário mesmo que não suficiente para configurar o caráter acusatório do processo. No fundo, a última razão do processo acusatório é a de preservar a imparcialidade do juiz, para que seja um autêntico julgador para as partes (1994 *apud* RANGEL, 2015, p. 500).

Aury Lopes Júnior enumera dez características essenciais à forma acusatória:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;

j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.  
(LOPES JR., 2016, p. 26-27)

Em última análise, Aury Lopes Júnior (2016) conclui que o sistema acusatório é a divisão de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Apenas no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual.

### **1.3 Sistema Processual Misto**

O chamado sistema misto surge com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: pré-processual e processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É o conceito comumente usado para atribuir o sistema processual brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito policial é inquisitório e a fase processual é acusatória, pois há a denúncia do Ministério Público (LOPES JR., 2016).

Paulo Rangel (2015) entende ser necessário dividir o sistema misto em duas fases procedimentais distintas:

1ª) instrução preliminar: nesta fase, com influências no sistema inquisitivo, o procedimento é conduzido pelo juiz, que procede às investigações, colhendo as informações necessárias a fim de que se possa, posteriormente, realizar a acusação perante o tribunal competente;

2ª) judicial: nesta fase, surge a acusação em sua definição, onde as partes iniciam um debate oral e público, com a acusação sendo formulada por um órgão distinto do que irá julgar, em regra, o Ministério Público.

Em análise a essa divisão procedimental, Aury Lopes Jr. (2016) aponta como principal defeito do modelo o fato de que, considerando que a fase investigatória é realizada em sigilo pelo rito inquisitório, as provas estariam maculadas com ilegalidades, e na fase judicial o magistrado apenas “imunizaria” tais ilicitudes com sua decisão final, no sentido de legitimar o procedimento investigativo que correu sob o manto do autoritarismo.

Nota-se que, nesse sistema, a imparcialidade do juiz permaneceu comprometida, mantendo-se o magistrado na colheita das provas mesmo antes da

formalização da acusação, quando o mesmo deveria estar ausente da fase persecutória. Tal encargo incumbe ao Ministério Público, responsável pela formulação da denúncia com base nos elementos probatórios oriundos das diligências investigatórias.

Entende-se que o sistema misto, apesar de ser um avanço em relação ao sistema inquisitivo, não é o melhor sistema, pois ainda mantém o juiz em mais de uma função, na colheita de provas, mesmo que na fase preliminar da acusação (RANGEL, 2015).

Aury Lopes Jr. (2016), no entanto, critica a classificação do sistema como misto, considerando ela insuficiente e redundante, uma vez que “não existem mais sistemas puros (são todos históricos), todos são mistos”. Para o autor, é preciso localizar “o princípio informador de cada sistema”, sua essência, que, então, fará um sistema ser ou inquisitivo ou acusatório.

Não podendo haver um princípio basilar misto, conseqüentemente, o sistema não poderia ser classificado como tal. O sistema seria formado por um princípio unificador, de modo que, em seu cerne, seria sempre unicamente inquisitivo ou acusatório, sendo misto apenas em relação aos elementos secundários compartilhados entre as definições de cada sistema.

Por conseguinte, deve ser priorizada e preservada a função jurisdicional, afastando, nos Estados Democráticos de Direito, o juiz da fase persecutória a entregando ao Ministério Público, que é quem funcionalmente deve fiscalizar as diligências investigatórias realizadas pela polícia de atividade judiciária, ou, caso se mostre necessário, realizá-las pessoalmente, constituindo sua *opinio delicti* e inaugurando a ação penal (RANGEL, 2015).

#### **1.4 Sistema Processual adotado pelo Brasil**

Os princípios norteadores do processo penal previstos na Constituição Federal possuem influência no sistema acusatório (ampla defesa, contraditório, publicidade, separação entre acusação e julgador, imparcialidade do juiz, presunção de inocência, etc.). No entanto, a estrutura legal do código de processo penal brasileiro, possui elementos derivados tanto do sistema acusatório quanto do sistema inquisitivo.

Em suma, o sistema processual pátrio ainda é classificado, pela doutrina

majoritária, como misto, ou seja, inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na fase processual (iniciativa ministerial) (LOPES JR., 2016).

Aury Lopes Jr (2016) não concorda com o posicionamento majoritário, porque para ele:

[...] dizer que um sistema é “misto” é não dizer quase nada sobre ele, pois misto todos são. O ponto crucial é verificar o núcleo, o princípio fundante, e aqui está o problema. Outros preferem afirmar que o processo penal brasileiro é “acusatório formal” incorrendo no mesmo erro dos defensores misto [...] (LOPES JR., 2016, p. 28-29).

Ainda segundo a visão de Aury Lopes Júnior (2016), o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório, termo este posto de forma a se desvincular do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.

No tocante à separação das atividades de acusar e julgar, constitui-se verdadeiramente como um elemento importante na formação do sistema. Contudo, não basta haver uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o magistrado assumira um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora (LOPES JR., 2016).

Nesse liame, dispositivos que outorgam ao juiz poderes instrutórios, como o conhecido artigo 156, incisos I e II, do Código de Processo Penal Brasileiro, exteriorizam a adoção do princípio inquisitivo, que estabelece um sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório e da própria estrutura dialética do processo (LOPES JR., 2016).

Como consequência, está estabelecido um sistema processual inquisitório, haja vista que a principal garantia da jurisdição, a imparcialidade do julgador, é arruinada. A posição do juiz é o ponto crucial nessa problemática, na medida em que às luzes do sistema acusatório, ao juiz lhe é atribuído qualidades de espectador, dedicado, imparcial e sábio; o rito inquisitório exige um juiz-ator, representante do interesse punitivo e dotado de capacidade investigatória (LOPES JR., 2016).

Em contraponto às reflexões trazidas por Aury Lopes Jr, Paulo Rangel (2015) afirma que o Brasil adota um sistema acusatório, que em sua essência não é puro,

pois o inquérito policial, que é regido pelo sigilo e pela inquisitorialidade, é integrado aos autos, e que o juiz, em audiência, questiona se os fatos constantes nele são verdadeiros. Nesse contexto, o magistrado colhe o depoimento de uma testemunha, pondo-o em comparação com aquele proferido em inquérito (sem o crivo do contraditório), no intuito de elucidar os fatos descritos em sede policial.

Observa-se, assim, que o procedimento administrativo, realizado para a colheita de elementos informativos, funciona como abertura da atividade jurisdicional à procura da verdade processual. Destarte, não é possível dizer que o sistema acusatório adotado no sistema pátrio é puro, pois, apesar dos avanços, ainda há resquícios do sistema inquisitivo (RANGEL, 2015).

Em relação a isso, Luiz Flávio Gomes (1999, p.182) diz que “não se trata de um modelo acusatório ‘puro’ (até porque o juiz ainda pode determinar, supletivamente, a realização de prova *ex officio*), mas é inegável que se aproximou do ideal”.

Paulo Rangel (2015) discorda do pensamento de Gomes quanto à possibilidade do juiz determinar, supletivamente, a realização de provas, pois, esta atividade estaria ligada ao princípio da verdade real e não ao sistema acusatório.

Outro posicionamento que corrobora com a linha de pensamento de Paulo Rangel, é o de Geraldo Prado (1999), que afirma:

Se aceitarmos que a norma constitucional que assegura ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, na forma da lei [...] que a Carta Constitucional prevê [...] a oralidade do processo [...] e a publicidade, concluiremos que filiou-se, sem dizer, ao sistema acusatório. Porém, se notarmos o concreto estatuto jurídico dos sujeitos processuais e a dinâmica que [...] de acordo com as posições predominantes nos tribunais [...] não nos restará alternativa salvo admitir [...] que prevalece, no Brasil, a teoria da aparência acusatória, porque muitos dos princípios opostos ao acusatório verdadeiramente são implementados todo dia. O princípio e o sistema acusatório verdadeiramente são implementados todo o dia. O princípio e o sistema acusatório são, pelo menos por enquanto, meras promessas, que um novo Código de Processo Penal e um novo fundo cultural, consentâneo com os princípios democráticos, devem tornar realidade (PRADO, 2005, p.300-301).

Por fim, Renato Brasileiro (2016) diz que, com a promulgação da Constituição de 1988, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade, estamos diante de um sistema acusatório.

A Lei nº 13.964/2019 trouxe expressamente ao Código de Processo Penal Brasileiro a figura do 'Juiz de Garantias', que consiste em um magistrado que fiscaliza a investigação e defere (ou não) medidas restritivas de direito individuais. Dessa maneira, consagrou-se no Direito Processual Brasileiro a adoção do sistema acusatório (NUCCI, 2020).

Atualmente, está previsto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal que: "O processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase da investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação".

## **2. Lei nº 13.964/2019 e a figura do Juiz das Garantias**

A Lei nº 13.964, publicada no Diário Oficial da União do dia 24/12/2019, intitulada pacote anticrime, alterou artigos do Código de Processo Penal e estabeleceu, além de outros elementos, a figura do "Juiz das Garantias", tema bastante controverso e discutido na imprensa, nas redes sociais e sobretudo no mundo jurídico.

Dito isso, este tópico possui o intuito de conceituar a figura do juiz de garantias, além de elencar as suas atribuições previstas pelo novo diploma legal. Além disso, serão abordadas as argumentações jurídicas dos ministros do Supremo Tribunal Federal que suspenderam a eficácia da instituição do juiz de garantias, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

### **2.1 Definição e atribuições do Juiz de Garantias**

A necessidade de reforma do sistema processual penal brasileiro para a instituição do "juiz das garantias" constitui um antigo apelo de parcela bastante respeitável da doutrina. Um tema, aliás, presente nas análises de direito comparado, inclusive do próprio continente latino-americano, bem como extraído a partir de precedentes importantes de cortes estrangeiras, girando em torno da imprescindível imparcialidade judicial (MACHADO, 2020, *online*).

Numerosos códigos de processo penal estrangeiros possuem disposições legais expressas no tocante a separação entre os órgãos jurisdicionais de controle da investigação preliminar e de julgamento da ação penal, objetivando a máxima

imparcialidade do julgador (MACHADO, 2020, *online*).

Leonardo Machado (2020), cita, a título de exemplo, a legislação chilena, que dispõe expressamente a respeito do chamado “*juez de garantía*”, em contraposição ao “*miembro del tribunal de juicio oral*”. Complementa, ainda, que similaridades são encontradas no ordenamento jurídico italiano (“*giudice per le indagini preliminari*”) e português (“juiz da instrução”).

Nesse sentido, ressalta o professor lusitano Paulo Sousa Mendes (2013) que, em relação à competência funcional, há de se intervir no processo pelo menos dois juízes, um para a fase de investigação (procedimento administrativo) e outro para a fase de julgamento (ação/processo penal).

Nos entendimentos de Casara (2010, p. 170), o juiz de garantias pode ser definido como o “responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoas/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual”.

Dito isso, a Lei 13.964, denominada ‘Pacote Anticrime’, sancionada em 24 de dezembro de 2019, desenvolve uma verdadeira reforma na legislação penal e processual penal brasileira, modificando normas essenciais contidas em tais códigos, introduzindo, além, a figura do “Juiz de Garantias” no ordenamento pátrio.

O Juiz de Garantias é incumbido (civil, penal e administrativamente) pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela garantia dos direitos individuais dos envolvidos, com a devida autorização prévia do Poder Judiciário (reserva de Jurisdição), competindo-lhe especialmente:

a) Controle de Legalidade do Flagrante e da Prisão Cautelar: receber a comunicação imediata da prisão em flagrante delito, assim como o auto de prisão em flagrante para averiguação de sua legalidade (BRASIL, 2019, artigo 3º-B, incisos I e II);

b) Garantir os direitos dos investigados e conduzidos: observar e consagrar os direitos previstos ao preso, inclusive podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo, para esclarecimentos relacionados à violação de direitos, além de permitir acesso aos elementos informativos e provas já produzidos na investigação (BRASIL, 2019, artigo 3º-B, inciso III);

c) Produzir antecipadamente provas: na necessidade de produção de provas, a requerimento das partes (nunca de ofício), devidamente demonstrada a urgência, relevância e proporcionalidade, o ato pode ser

deferido por decisão concretamente fundamentada, assim como disposto no verbete contido na súmula nº 455 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2019, artigo 3º-B, inciso VII);

d) Receber a denúncia: o juiz das garantias será o responsável pelo recebimento da denúncia, assim como a determinação da citação do acusado, incumbindo-lhe a análise da possibilidade de absolvição sumária (BRASIL, 2019, artigo 3º-B, inciso XIV).

Tem-se, portanto, que a implementação da figura do juízo de garantias vai além de uma alteração formal nas regras de competência ou no método de organização judiciária, tratando-se de uma revolução política no campo do processo penal em direção a um modelo de maior compromisso democrático (MACHADO, 2020, *online*).

Destaca-se, ainda, que o “juiz de garantias”, em prol da imparcialidade do órgão julgador, viabiliza uma complexa distinção entre os seguintes momentos procedimentais: investigação preliminar e recebimento da acusação x instrução, debates e julgamentos do caso. Além disso, impede a comunicação direta entre os elementos produzidos em cada uma dessas etapas (MACHADO, 2020, *online*).

Em relação aos juízes, aquele que figurou na fase de inquérito policial assim como na admissibilidade da denúncia, fica impedido de atuar nas etapas seguintes da instrução processual, alegações contraditórias e decisão final (art. 3º-D, *caput*, do CPP). Em síntese: o magistrado que figurou no “juízo de garantia” não pode atuar no mesmo caso no “juízo de julgamento”, sob pena de nulidade (MACHADO, 2020, *online*).

Para Machado (2020), a medida é bastante conveniente, pois evita um sério problema de comprometimento decisório prévio em relação ao órgão jurisdicional competente para o julgamento do caso penal. Em seu ver, aquele juiz que acompanhou toda a fase de investigação preliminar, tendo contato direto com os atos investigatórios e com os próprios órgãos de investigação, inclusive com a responsabilidade legal de decidir sobre medidas cruciais nesse momento, não apresenta o nível esperado de isenção para presidir toda a fase de instrução processual e tampouco ao final proferir a sentença.

Em relação aos elementos instrutórios do caso, estabeleceu-se a exigência legal de que os autos das matérias pertencentes à competência do juiz das garantias fiquem guardados na secretaria desse juízo, à disposição das partes (art.

3º-C, §4º, do CPP), sem incorporação, ainda que por apenso, aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento. Como exceção, há os documentos relativos às “provas irrepetíveis” e “medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas”, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado (art. 3ºC, §3º, do CPP) (MACHADO, 2020, *online*).

Desse modo, o inquérito policial não é mais apensado integralmente aos autos da instrução processual, debates e julgamento. A finalidade, novamente, é a de evitar (ou mitigar) a contaminação do órgão julgador a partir de conclusões fáticas tomadas previamente da fase investigatória, antes do contraditório pleno e da ampla defesa (MACHADO, 2020, *online*).

Machado (2020) esclarece, *in verbis*:

Em tempo, vale consignar que a implementação do juízo de garantias não implica qualquer menosprezo à atividade investigativa, seja de natureza policial, seja de caráter ministerial, ou, então, menoscabo à atuação judicial. Pelo contrário, visa aprimorar o sistema de persecução criminal por meio de um realinhamento constitucional dos papéis (e lugares) de cada uma das agências penais à luz do paradigma processual acusatório. No fundo, como já afirmado por Geraldo Prado, o que se trata é uma busca, em que pese sempre imperfeita (ou incompleta), por maior justiça (e menor arbítrio) (MACHADO, 2020, *online*).

Cumprido destacar que ambos os juízes, o das garantias e o da causa criminal, são escolhidos pautados no princípio do juiz natural. Suas legitimidades e competências originam-se de regras impessoais e aleatórias de distribuição das ações penais ou de preenchimento de vagas funcionais (MELLO; MORI, 2020, *online*).

Nas reflexões de Mello e Mori (2020), quanto a representação do juiz de garantias no ordenamento pátrio:

A expressão juiz das garantias conduz à suposição de que o juiz das garantias assegura exclusivamente os direitos de defesa e os direitos constitucionais do investigado. Essa é, sem dúvida, sua função principal. Entretanto, é preciso enfatizar que o juiz das garantias, assegurando a legalidade do processo investigatório, garante também, no interesse da sociedade, a eficácia do processo penal (MELLO; MORI, 2020, *online*).

As opiniões contrárias sustentam que a atividade do juiz de garantias contribuirá para a impunidade de investigados que sejam verdadeiramente culpados. Contudo, tal argumentação não possui nenhum embasamento lógico, tampouco

jurídico. Para que ela fosse coerente, ou minimamente plausível, seria imprescindível que o juiz das garantias excedesse suas funções e impossibilitasse os atos legítimos da persecução criminal. Portanto, essa indagação não se sustenta, possuindo temática inconsequente, na medida em que supõe má condutas dos juízes de garantias (MELLO; MORI, 2020, *online*).

Para Mello e Mori (2020):

Assumindo-se, como se deve assumir, que os juízes de garantias serão tão dignos e juridicamente capacitados como todo juiz deve ser, afirmar que sua função aumentará a impunidade significa admitir, implicitamente, que se pretendesse punir com violação das garantias legais e constitucionais. É só isso que o juiz das garantias deve impedir. Mas, punir com violação da lei e da constituição não é o escopo do direito penal nem do direito processual penal (MELLO; MORI, 2020, *online*).

Outro argumento desfavorável à figura do juiz de garantias consiste na afirmação de que tal figura representará uma instância adicional no processo penal, estendendo o curso da ação penal, que já é excessivamente demorado (MELLO; MORI, 2020, *online*). No entanto, segundo Mello e Mori (2020), tal afirmação contém um vício técnico e uma impropriedade matemática, pois:

Na vertente técnica, a investigação criminal, imprescindível para qualquer processo penal, precede a qualquer instância. Ocorre antes da denúncia e, portanto, antes da inauguração da primeira instância processual. A primeira instância do processo penal começa com o recebimento da denúncia, exatamente quando se encerram as funções do juiz de garantia. Não se acrescenta instância alguma. [...] A matemática, igualmente, desautoriza o argumento. Suponha-se que para a fase de investigação de um determinado processo penal sejam necessárias 100 horas de trabalho de um juiz. E que para a fase de instrução e julgamento da ação penal sejam necessárias outras 100 horas. No sistema que vigorou até hoje seria necessário, para a condução desse processo, que um único juiz disponibilizasse 200 horas de seu trabalho. Com a divisão de funções entre o juiz das garantias e o juiz da causa penal continuarão sendo necessárias as mesmas 200 horas, apenas com a diferença de que cada juiz consumirá 100 horas de seu próprio trabalho. Portanto, matematicamente, nada justifica afirmar que o juiz das garantias contribuirá para o aumento do tempo a ser trabalhado e no alongamento ou procrastinação do processo penal. Note-se, para esclarecimento dos leigos, que as funções de um e outro juiz não se sobrepõem. São cronologicamente sucessivas (MELLO; MORI, 2020, *online*).

Além disso, o momento da atuação do juiz de garantias já existe, não sendo uma nova fase acrescentada ao processo penal. Na realidade, a Lei 13.964/2019 certifica que essa fase não será exercida pelo mesmo juiz que irá deliberar sobre a

admissibilidade da denúncia, instruindo o processo até a sentença (MELLO; MORI, 2020, *online*).

Ademais, a busca da verdade real como princípio informativo do processo penal não foi alterada, pois, apesar dos autos do inquérito policial não serem juntados integralmente ao processo, os mesmos estarão à disposição da acusação e da defesa, que logicamente poderão utilizar elementos informativos no juízo de instrução (MELLO; MORI, 2020, *online*).

Por fim, o juiz da causa continua com poderes suficientes para instruir o feito criminal, pois permanece em vigor o inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal, que prevê expressamente “[...] facultado ao juiz, de ofício [...] determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (MELLO; MORI, 2020, *online*).

## **2.2 Suspensão da eficácia da figura do Juiz das Garantias**

Em 15 de janeiro de 2020, através de decisão liminar proferida pelo Min. Dias Toffoli em sede de Medida Cautelar na ADI 6298/2019, o instituto legal do “juiz das garantias” teve sua eficácia suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, além de serem revogados de imediato os artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F (STF, 2020).

Em sua argumentação, o ministro salientou que a implementação do juiz das garantias exige organização, devendo ocorrer “de maneira consciente em todo o território nacional, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada tribunal” (STF, 2020).

Dias Toffoli esclareceu que:

O prazo de 30 dias fixado no artigo 20 da Lei nº 13.964/19, de fato, é insuficiente para que os tribunais promovam as devidas adaptações. Impõe-se a fixação de um regime de transição mais adequado e razoável, que viabilize, inclusive, sua adoção de forma progressiva e programada pelos Tribunais (STF, 2020).

Salienta-se ainda que, nesta decisão, Dias Toffoli conferiu interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B e 3º-F do CPP), esclarecendo que não são aplicadas às seguintes situações:

- a) Processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;
- b) Processos de competência do Tribunal do Júri;
- c) Casos de violência doméstica e familiar;
- d) Processos criminais de competência da Justiça Eleitoral (STF, 2020).

O ministro Luiz Fux, através de decisão liminar proferida em 22 de janeiro de 2020, em sede de medida cautelar na ADI 6299/2019, resolveu suspender a implementação do juiz das garantias até que a decisão seja referendada no Plenário da Corte. O ministro entendeu que “a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país” (STF, 2020).

Nesta linha, a liminar de 22/01/2020 revogou a liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em 15/01/2020, que adiou a eficácia do instrumento do juiz de garantias por até 180 (cento e oitenta) dias e suspendeu dois artigos da Lei 13.964/2019.

De acordo com o ministro Luiz Fux, o problema elementar presente no juiz das garantias é a modificação dos serviços judiciários que, para ele, “enseja completa reorganização da justiça criminal do país”. Ademais, ao analisar a questão, o mesmo inferiu que o projeto aprovado funciona como uma reforma do Poder Judiciário, estando vedadas as mudanças a outros poderes (STF, 2020).

Além disso, Fux afirmou que haverá consequências orçamentárias, violando o novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional 95/2016. Nesse sentido, argumentou que:

Concorde-se ou não com a adequação do juiz das garantias ao sistema processual brasileiro, o fato é que a criação de novos direitos e de novas políticas públicas gera custos ao Estado, os quais devem ser discutidos e sopesados pelo Poder Legislativo, considerados outros interesses e prioridades também salvaguardados pela Constituição (STF, 2020).

Portanto, nota-se que a efetiva implementação e aplicação da figura do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro é rodeada de controvérsias e críticas, pois é um instituto que opera uma verdadeira reforma no sistema penal e processual penal. Além disso, há limitações orçamentárias, haja vista que a instituição desse novo elemento demanda a criação de novas políticas públicas para a reorganização das unidades judiciárias criminais brasileiras.

### **3. A (in) aplicabilidade da figura do Juiz de Garantias**

Como já exposto, o instituto legal da figura do juiz das garantias é rodeado de muitas críticas doutrinárias e de muitos debates populares, além de ser tema de várias Ações Diretas de Constitucionalidade que questionam a legalidade desse elemento. No entanto, há posicionamentos assertivos a favor da implementação da figura do juiz de garantias.

É de grande importância ressaltar que o tema não é novidade, pois desde 2010 haviam projetos de lei em trâmite visando a reforma do Código de Processo Penal, com a promessa de reduzir a impunidade no Brasil. No bojo de tais projetos, estava previsto a figura do juiz de garantias, com ideia central similar a trazida pela Lei nº 13.964/2019.

Em face disso, o objetivo desse tópico será o de aprofundar um pouco mais sobre os posicionamentos contrários e favoráveis ao tema, elencando as possibilidades práticas e reais de implementação da figura do juiz das garantias nas comarcas de interiores, que sofrem com o acúmulo de processos e a insuficiência de magistrados para julgamento.

#### **3.1 Da inconstitucionalidade formal da norma**

A Associação dos Magistrados Brasileiros e Associação dos Juizes Federais do Brasil sustentam, contra a figura do juiz das garantias, que este seria inconstitucional pelo fato de a nova lei não prever regra específica de transição, que acarretaria um espaço temporal maior em inquéritos e que tal instituto significaria na criação de um novo órgão no Poder Judiciário, inexistindo lei anterior que promova a alteração da organização judiciária (STRECK, 2020, *online*).

Essa inconstitucionalidade seria do tipo formal, pois decorreria de a nova lei contemplar ao mesmo tempo normas gerais e normas de procedimento em matéria processual. Haveria violação ao art. 24, §1º, da CF, uma vez que, no campo da legislação concorrente, a União deveria ter se limitado a estabelecer normas gerais. Consoante tal argumentação, a norma da fase pré-processual, condizente ao inquérito policial, não se materializa em matéria processual penal, mas em conteúdo procedimental (SCHREIBER, 2020, *online*).

Além disso, explanam que a instituição do juiz de garantias pressupõe lei de iniciativa dos tribunais (CF, art. 96, I, 'a', 'd', e II, 'd'), pois exige a alteração das leis de organização judiciária e a criação de cargos. Relaciona-se, portanto, de lei de eficácia contida, pois sujeita-se à edição de normas suplementares para se tornar eficaz, em razão do que o art. 20, que prevê a *vacatio legis* de 30 dias, seria inconstitucional (SCHREIBER, 2020, *online*).

Nas palavras de Marcos da Costa (2019), essa argumentação não encontra embasamento, pois a nova lei não afeta a estrutura dos cargos judiciais e, tampouco regula a carreira dos magistrados. A nova previsão legal se limita a tratar da questão tipicamente processual, relacionada ao impedimento dos magistrados.

Nesse sentido, observa-se que a nova lei não trata de competência dos órgãos judiciais, pois o que se previu é o impedimento do magistrado que atuou em uma fase distinta no curso da ação penal, atingindo a sua personalidade, independente do órgão que ocupe. Além de que, o texto legal da Lei nº 13.964/2019, em seu art. 3º-E, é claro ao determinar que “o juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal” (BRASIL, 2019, Art. 3º-E).

No intuito de robustecer a argumentação de que o regramento da investigação criminal não se concretiza em matéria processual, as associações autoras da ADI 6298 elencaram julgados do STF onde restou estabelecido que a legislação que disciplina o inquérito policial se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XI, da CF. Em tais precedentes, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de leis estaduais que regulavam as atividades das polícias judiciárias dos estados-membro (SCHREIBER, 2020, *online*).

A jurisprudência assentada possui a orientação voltada a reconhecer a competência legislativa dos estados-membros para reger aspectos administrativos das operações de suas polícias judiciárias, desde que não contrarie a legislação federal sobre investigação criminal. No entanto, não há nos precedentes trazidos pelas associações autoras nenhum caso de inobservância de legislação federal por invadir competência legislativa estadual em matéria de investigação criminal (SCHREIBER, 2020, *online*).

Nos entendimentos do jurista Streck (2020), os argumentos que questionam a

constitucionalidade do juiz das garantias são meramente pragmáticos, pois dizem respeito a rasa interpretação pessoal do que seria constitucional ou não, uma vez que o instituto legal está legitimamente amparado nos princípios contidos na Carta Magna.

Constata-se que, o fato da investigação criminal acontecer anteriormente ao início do processo judicial, não significa que não possa ser amparada, como realmente é, em lei federal, pois o Código de Processo Penal sempre regeu a instauração e processamento do inquérito policial. Legislações estaduais podem, complementarmente, tratar de aspectos da fase inquisitorial, desde que relacionados ao funcionamento de seus órgãos de segurança pública.

### **3.2 Da organização judiciária**

O segundo argumento de inconstitucionalidade formal, é o de que as normas veiculadas seriam inerentes à organização judiciária. A implementação do juiz de garantias precisaria de uma completa reformulação do funcionamento das unidades judiciárias, a criação de cargos e a previsão de fontes de custeio.

Todavia, apesar da figura do juiz de garantias promover uma modificação extremamente expressiva no sistema processual penal, essa mudança é bem mais ideológica do que necessariamente estrutural. A instituição do juiz de garantias consolida o sistema acusatório, uma vez que separa os juízes das fases pré-processual e processual, no intuito de preservar a sua imparcialidade. Apesar dos aspectos inovadores implementados ao processo criminal, os dispositivos legais impugnados não criam cargos públicos, não invadem a autonomia organizacional dos tribunais e não geram imediato aumento nas despesas (SCHREIBER, 2020, *online*).

A nova lei não prevê novas funções aos juízes na fase do inquérito policial que determinem significativo aumento da estrutura organizacional hoje existente. Como exposto, não há criação de novos cargos ou a instituição de novos órgãos jurisdicionais, apenas o impedimento do juiz que presidiu as diligências investigatórias de atuar no processo judicial em si.

É necessário reconhecer as críticas sobre a falta de estrutura do Poder Judiciário como um todo, sobretudo a implementação do juiz das garantias nas

comarcas menores. Na opinião de Costa (2019):

De fato, muitas delas não têm sequer um magistrado, quanto mais um segundo, para ocupar essa nova função. Note-se, entretanto, que a lei não deixou de antever essa situação, estabelecendo, em reposta, que os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados nas comarcas em que há apenas um juiz (COSTA, 2019, *online*).

No entanto, o projeto não concedeu um prazo razoável para que o Poder Judiciário se reestruturasse para viabilizar a implementação desse novo instituto. O prazo geral de 30 dias de *vacatio legis* da lei não era suficiente para a adequada adaptação dos tribunais. Devido a isso, o STF entendeu liminarmente pela suspensão da implantação do instituto por 180 dias, visando a organização hábil dos tribunais para dar efetividade ao instituto do juiz de garantias.

Na visão de Lopes Jr. e Rosa (2019), é um fato que existem comarcas com apenas um juiz, mas que deveriam ter dois, dado a grande quantidade de processos criminais e cíveis. Para eles, a reforma justifica a abertura de concursos que estão estagnados e são necessários.

Além disso, argumentam que existem comarcas próximas, onde existem dois ou mais juízes, que poderiam atuar como juiz de garantias, inclusive online, via inquérito eletrônico. Em outros casos, há comarcas contíguas com apenas um juiz, onde poderia ser aplicada a distribuição cruzada, inclusive com atuação online (LOPES JR.; ROSA, 2019, *online*).

Em contraponto, Freitas (2019) discorre no sentido de que:

Nas comarcas de uma Vara, não será simples a vinda de um juiz de outra comarca. Imaginemos Boca do Acre, Estado do Amazonas, a 1.028 km de Manaus, 4 dias e 10 hs de barco.[v] A comarca mais próxima é Lábrea e “O tempo estimado do percurso da viagem entre as duas cidades é de aproximadamente 21h41min”.[vi] Não será muito simples o juiz de uma ir até a outra para atuar como juiz de garantias. E poucos brasileiros sabem que em muitos locais da Amazônia não há internet e, portanto, processo eletrônico (FREITAS, 2019, *online*).

Além do mais, as consequências podem ser igualmente nocivas em outros locais, pois:

No Sudeste, o estado de Minas Gerais possui 176 comarcas com uma vara única. Isto significa que um colega de outra comarca terá que ser convocado para ser o juiz de garantias. Isto significa idas e vindas de sério

impacto financeiro, com viagens de policiais ou servidores da Justiça. E quando este segundo juiz sair de sua comarca os seus processos param (FREITAS, 2019, *online*).

Nota-se que, para a implementação da figura do juiz de garantias nas comarcas dos interiores, é necessário todo um remanejamento financeiro e operacional, além do aprimoramento dos sistemas eletrônicos processuais, pois é nítido o acúmulo de serviço e a insuficiência de servidores/magistrados em tais comarcas.

Como já examinado, Lopes Jr. e Rosa defendem o uso das tecnologias para suprimir a falta de juízes nas comarcas dos interiores, assim como a distância entre elas. No entendimento deles, em todos os casos, diante da ampla implementação dos processos e inquéritos eletrônicos, é possível criar centrais de inquéritos em comarcas maiores para atender as comarcas pequenas na mesma região.

Nessa linha, concluem que:

Enfim, com o processo (e inquérito) eletrônicos, não interessa mais o lugar, o “onde”, mas apenas o “quando”, isto é, estar na mesma temporalidade. Ora sabemos todos nós desse novo referencial, basta ver que trabalhamos o tempo todo no virtual, com várias pessoas em tempo real e o que menos importa é “onde” se está. Eis um “novo” paradigma que na verdade já integra o nosso cotidiano há décadas (LOPES JR.; ROSA, 2019, *online*).

É importante apontar a existência de ação estratégica do Conselho Nacional de Justiça para a implantação do processo judicial eletrônico em todos os tribunais do país, não se fazendo necessário a locomoção de magistrados das comarcas em que estão lotados para outras em que atuarão como juízes de garantias. Ademais, em investigações mais simples, a atuação dos juízes tende a ser menos intensa, tornando-se possível a atuação do juiz de garantias sem causar uma falência no sistema criminal (SCHREIBER, 2020, *online*).

Verifica-se, portanto, que a utilização do processo judicial eletrônico é um elemento crucial para sanar as dificuldades territoriais que venham a ser apresentadas pela implementação do juiz de garantias. Além disso, apesar das inúmeras atribuições cometidas ao juiz de garantias nos incisos do art. 3º-B, sua atribuição em inquéritos menos complexos quase se limitaria em realizar o controle de legalidade dos direitos do investigado.

### 3.3 Da inconstitucionalidade material da norma

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade em análise questionam, também, a inconstitucionalidade material do juiz de garantias, sob o aspecto de ausência de dotação orçamentária e de estudos de impactos prévios para a implementação da medida, além da consequência da medida nos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade. As associações autoras alegam, ainda, a violação do juiz natural, em razão da previsão legal de atuação de dois juízes diferentes no mesmo grau de jurisdição.

Na visão de Schreiber (2020), tais argumentos são extremamente frágeis. Na questão orçamentária, reitera que a lei nº 13.964/2019 não cria cargos no âmbito do Poder Judiciário. Como ponderado pelo Ministro Toffoli na decisão monocrática já analisada, o ponto “não é de reestruturação, e sim de reorganização da estrutura já existente. Não há órgão novo. Não há competência nova. O que há é divisão funcional de competência já existente. É disso que se trata” (STF, 2020).

A título de exemplo, outras leis federais, aprovadas a partir de projetos que não foram da iniciativa do judiciário, instituíram novos órgãos judiciários, e igualmente não anteviram impacto orçamentário ou fontes de custeio, como a lei dos juizados especiais (Lei 9.099/95), a lei dos juizados especiais federais (Lei 10.259/01) e a lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

O argumento de que a criação do juiz de garantias violaria o princípio do juiz natural não possui embasamento, uma vez que a previsão legal de juízes diferentes atuando em fases distintas do mesmo processo enquadra-se ao conceito de competência funcional, bastante consolidado no direito processual pátrio (SCHREIBER, 2020, *online*).

Portanto, tal competência atribuiria funções a juízes diferentes no mesmo feito e no mesmo grau de jurisdição, como acontece no tribunal do júri, onde o júri julga a causa e o juiz togado coordena o processo, profere as decisões pertinentes à fase da pronúncia, preside o julgamento e, em caso de condenação do acusado, aplica a pena.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou trazer reflexões acerca da implementação da figura do juiz de garantias no contexto do judiciário brasileiro, as questões que permeiam a sua efetivação e as dificuldades organizacionais, territoriais e financeiras que rodeiam o instituto. Buscou-se expor as argumentações trazidas em juízo pelas associações contra esse novo elemento e as opiniões dentro do mundo jurídico sobre tal.

O desenvolvimento desse estudo possibilitou, inicialmente, uma retomada histórica do direito processual penal, condizente aos sistemas processuais que norteiam as fases de investigação e persecução penal. Buscou-se conceituar e elencar as características essenciais do sistema inquisitivo (ou inquisitório), acusatório e misto.

Verificou-se que o sistema inquisitivo é marcado pela arbitrariedade e concentração de poderes na mão de um só juiz, que desempenha o papel de acusador, defensor e sentenciador, onde as provas orais colhidas mediante tortura apenas eram utilizadas para o magistrado confirmar seu pensamento. Nesse sistema, constatou-se a inexistência de garantias aos acusados, que não possuíam nem sequer direito ao contraditório e a ampla defesa.

Sucessivamente, buscou-se a definição do sistema acusatório, que inaugura a figura do Ministério Público como gestor da prova e responsável pela formalização da acusação. Constata-se que o juiz passa a ser imparcial e o réu começa a ter direitos e garantias resguardados durante o processo judicial.

Por último, há a caracterização do sistema processual misto, que tem sua origem no Código Napoleônico, e possui elementos do sistema inquisitório e acusatório. Aqui, a primeira fase, a investigatória, é tida como inquisitória e a segunda, o processo em si, é definida como acusatória.

O referido passeio histórico serviu como base para qualificar qual o sistema processual penal adotado pelo direito pátrio. Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 consagrou expressamente, em seu art. 3º-A, a adoção da estrutura acusatória no sistema processual penal brasileiro, vedando-se a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A segunda parte do artigo foi reservada para elencar as atribuições do juiz das garantias, constatando-se que esse elemento beneficia o

investigado/denunciado, no sentido em que seus direitos e garantias fundamentais ficam ainda mais resguardados à legalidade. Após, foi explanado as decisões no STF no âmbito das ADIs nº 6298 e 6299, que suspenderam a eficácia de dispositivos da nova legislação, sobretudo os que tangem à figura do juiz de garantias, no intuito de conceder prazo maior para os Tribunais se reorganizarem.

No último tópico, foi feita uma exposição mais extensa das argumentações presentes nas ações que impugnam a figura do juiz das garantias e, também, explicitar os posicionamentos favoráveis a implementação desse instituto. Os questionamentos jurídicos giram em torno da inconstitucionalidade formal e material da norma, além da afronta ao princípio do juiz natural.

Diante do discorrido e apresentando no curso deste artigo, percebe-se que a aplicabilidade do juiz de garantias, assim como a sua eventual eficácia no processo ainda é objeto de atuais debates no mundo jurídico, não havendo consenso quanto as consequências reais e práticas desse instituto.

Entretanto, é nítido para todos que a aplicação eficiente da nova legislação, assim como qualquer projeto de lei que vise reformar um código processual, demanda a criação de políticas públicas que viabilizem a implementação das novidades legislativas. As políticas públicas devem ser instituídas no sentido de sanar problemas operacionais, organizacionais, territoriais e orçamentários advindos da efetiva aplicação do juiz de garantias.

Todavia, as normas trazidas pelo pacote anticrime que versam sobre a figura do juiz das garantias, tiveram sua eficácia suspensa por prazo indeterminado, por se tratarem de uma questão complexa que exige a reunião de mais subsídios que indiquem de forma concreta os reais impactos para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, entre eles o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal.

Portanto, cabe ao mundo jurídico forense aguardar se o analisado instituto legal será, em um futuro próximo, realmente aplicado no Poder Judiciário brasileiro e, com isso, após as readaptações necessárias e experiências práticas, delimitar a possibilidade de sua continuação, às luzes dos impactos causados nos órgãos judiciários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Direito Processual**. 4 ed. Salvador: Juspodivm 2016.

CASARA, Rubens R. R. **Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. In: LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2.ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. p. 1.594.

FLORIÁN, Eugênio. **De las pruebas penales**. In: RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. In: LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira**. ConJur, 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>>. Acesso: 25 mar. 2020.

MELLO, Cecilia; MORI, Celso Cintra. **Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal**. ConJur, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opiniao-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

MENDES, Paulo de Sousa. **Lições de Direito Processual Penal**. Coimbra: Almedina, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STF. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Relator: Min. Luiz Fuz. DJ: 15/01/2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

STF. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF**. Relator: Min. Luiz Fuz. DJ: 03/02/2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**. ConJur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

COSTA, Marcos da. **Juiz das Garantias: um novo avanço civilizatório**. ConJur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/opiniao-juiz-garantias-grande-avanco-civilizatorio>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. ConJur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Reflexos e reflexões sobre o juiz das garantias na Justiça**. ConJur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/segunda-leitura-reflexos-reflexoes-juiz-garantias-justica>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Juiz das garantias: do neoconstitucionalismo ao neo-inconstitucionalismo**. ConJur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/senso-incomum-juiz-garantias-chegamos>>

neo-inconstitucionalismo>. Acesso em: 26 mai. 2020.